



Brasília, 30 de janeiro de 2009

Ilmo. Sr.

Nilo Sérgio de Melo Diniz
Diretor do CONAMA
Ministério do Meio Ambiente

Ref.: Pedido de Vistas da proposta de revisão da resolução CONAMA nº258/99, que determina que as empresas fabricantes e as importadoras de pneumáticos ficam obrigadas a coletar e dar destinação final ambientalmente adequada aos pneus inservíveis.

RELATÓRIO SOBRE O PEDIDO DE VISTAS

1- Apresentação

Este relatório é referente ao pedido de Vistas feito pela Confederação Nacional a Indústria ao processo CONAMA nº 02000.000611/2004-15 que revisa a Resolução nº258/99. O pedido de vistas ocorreu durante a 92ª Reunião Plenária do CONAMA, entre os dias 26 e 27 de novembro de 2008. A nova resolução dispõe sobre a prevenção à degradação ambiental causada por



pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada, e dá outras providências.

O relatório aborda os principais avanços obtidos pela nova proposta, responde aos questionamentos técnicos feitos pelos conselheiros do CONAMA e apresenta emendas ao texto da resolução, visando torná-la mais clara e objetiva.

2 - Análise da Resolução

Em face da necessidade de dar destinação final de forma ambientalmente adequada aos pneumáticos inservíveis, o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA aprovou a Resolução nº258 de agosto de 1999, estabelecendo diretrizes e responsabilidades para fabricantes e importadores.

Na citada resolução, foi estabelecida uma meta de recolhimento de pneus inservíveis e, para o cumprimento desta, foi determinado quantitativo anual e crescente de recolhimento, tendo como referência a produção de pneus novos e importados.

Essas metas foram estabelecidas sem um diagnóstico prévio e sem mapeamento do ciclo de vida do pneu, definindo-se uma taxa de crescimento do recolhimento dos pneus inservíveis que dobrava a cada ano e estabilizava-se em 2005 no patamar de 125% (onde 5 pneus inservíveis deveriam ser destruídos para cada 4 fabricados ou importados).

O objetivo desta meta progressiva era eliminar um passivo presumivelmente existente. Em função da insegurança quanto à estimativa feita para o estabelecimento do passivo, a própria Resolução determinou sua revisão no 5º ano de vigência.

A partir da aprovação da Resolução nº258/99 houve uma mudança de paradigma relativo à destinação ambientalmente adequada dos pneus inservíveis na sociedade brasileira, pois se criou um sistema de licenciamento das atividades que usam pneus inservíveis no seu processo de produção, se



aumentou as alternativas da sua destinação final e por estudo feito pelo IPT em 2003 e 2005, se incrementou o entendimento do ciclo de vida do pneu diagnosticado e quantificado. Também foi de fundamental importância a criação de um sistema de coleta que envolvesse todos os entes da cadeia e conseguisse, onde implementada, sensibilizar e engajar a população que, apesar de não possuir obrigação legal na captação do pneu inservível, é quem gera este resíduo.

As discussões da revisão desta resolução iniciadas em 2005 foram muito ricas em informações e culminaram na proposta ora apresentada, que consideramos adequada a atual realidade brasileira.

A proposta ora apresentada traz um novo conceito de gerenciamento de pneus inservíveis (resíduo de valor negativo), que implica em um desafio para a indústria e importadores, o de dar destinação ambientalmente adequada a 100% dos pneus que entram no mercado de reposição nacional, em parceria com o Poder Público, o comércio e os consumidores.

Vale lembrar que o passivo nessa área nunca foi quantificado; mas somente estimado sendo certo que nenhum estudo foi especificamente realizado para quantificá-lo.

Outro ponto a destacar, é que a proposta apresenta um mecanismo de controle (intermediário) que é a identificação pelo comércio da origem e destino de todos os pneus comercializados no País, prática já existente em outros países.

Salientamos também que a proposta inclui regras de coleta de abrangência nacional, detalhando regras de destinação que permitem a eliminação de eventual dano causado pelo pneu inservível, dando para o gestor deste resíduo a autonomia para desenvolver um mercado que o utilize como insumo.



É importante destacar, que esta nova proposta abre caminho para que se busquem soluções economicamente viáveis para tornar o pneu inservível em resíduo reciclável. Somente assim à questão será definitivamente equacionada.

É neste sentido que esta nova resolução, consolidada no âmbito deste Conselho, após um processo exaustivo de debates, é um desafio para indústria e importadores.

O texto da proposta é resultado do aprendizado vivenciado na aplicação da Resolução 258/99 e na realidade da gestão de pneus inservíveis, que foi um desafio enfrentado pela Sociedade Brasileira.

Importante salientar que a proposta não implica em descontinuidade na obrigatoriedade da coleta e destinação final ambientalmente adequada dos pneus inservíveis, hoje estabelecida na Resolução 258/99, eis que o caput do art. 3º mantém esta obrigação dos fabricantes e importadores desde a sua entrada em vigor da nova resolução.

Deve ser ressaltado que a vigência imediata da resolução não impede que a mesma preveja mecanismos de aprimoramento da sua prática, pela previsão no art. 7º de apresentação de planos de gerenciamento de coleta e, pela determinação do § 2º do art. 8º, de que no prazo de um ano deverão estar implementados os pontos de coleta. Destaque-se, também, o avanço que é a obrigatoriedade de fabricantes e importadores estabelecerem, no mínimo, um ponto de coleta em municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes, conforme estabelecido no § 1º do art. 8º da proposta.

De forma a contribuir na melhoria do texto final da proposta, ora apresentada, a CNI sugere:

Alteração do caput do art. 3º:

"Art. 3º A partir da entrada em vigor desta resolução, a meta de destinação será: para cada pneu comercializado para o mercado de reposição, as



empresas fabricantes ou importadoras deverão dar destinação adequada a um pneu inservível."

JUSTIFICATIVA:

A redação do referido dispositivo deve ser alterada, tendo em vista que a mesma previa que a meta de reposição nele estabelecida, seria válida a partir de 1º de janeiro de 2009. Ultrapassada tal data, deverá ser alterado o texto, de forma a prever que a meta valerá a partir da data de publicação da resolução. Como há necessidade de alteração do texto, nada impede que se acrescente no artigo a expressão "meta de destinação", a fim de que não restar qualquer dúvida de que a meta de destinação está estabelecida no referido artigo.

Alteração do caput do art. 9º:

"Art. 9º - Os estabelecimentos de comercialização (revenda e troca) e reforma são obrigados, no ato da troca de um pneu usado por um pneu novo, a receber e armazenar temporariamente os pneus usados entregues pelo consumidor sem qualquer tipo de ônus para o mesmo, adotando procedimentos que identifiquem sua origem e destino."

JUSTIFICATIVA:

A CNI entende que da lógica da resolução, em especial pela meta estabelecida no caput do art. 3º, já se compreende que o art. 9º impõe ao comerciante receber o pneu usado do consumidor, quando este adquira um pneu novo no seu estabelecimento, e não em qualquer situação.

A inclusão da frase "no ato da troca de um pneu usado por um pneu novo" no art. 9º da Resolução, não altera seu mérito, mas visa deixar claro o momento no qual os estabelecimentos de comercialização, revenda e troca devem receber os pneus dos consumidores.



Com isso fica claro que não se terá problemas de armazenamento dos pneus usados, pois se o comerciante possui lugar no estoque para armazenar o pneu novo, ele o terá para armazenar adequadamente o pneu usado, que lhe foi dado em substituição.

No mais, entende a CNI que nenhuma outra alteração é necessária no texto do artigo, pois, não se pode interpretar a norma do art. 9º isolada dos demais comandos da proposta, em especial a regra do art. 10, que exige que o armazenamento temporário de pneus inservíveis deva garantir as condições necessárias à prevenção dos danos ambientais e de saúde pública, além do seu parágrafo único que veda o armazenamento a céu aberto.

Por fim, os arts. 14 e 15 vedam a destinação inadequada dos pneus, o que vale para todos, inclusive para os comerciantes que receberem os pneus dos consumidores.

Inclusão de parágrafo único ao art. 9º:

"Parágrafo único. Os estabelecimentos referidos no caput deste artigo terão prazo de 1 (um) ano para se ajustarem às regras da presente Resolução e à Instrução Normativa do IBAMA, à qual se refere o art. 17, que regulará a matéria."

JUSTIFICATIVA:

A CNI entende que a forma como deverá ser feita a identificação de origem, prevista neste dispositivo, bem como os dados necessários para tanto, devem ser objeto da Instrução Normativa do IBAMA, prevista no art. 17.

Isto porque, o IBAMA como o órgão controlador e fiscalizador da Resolução é que poderá verificar, na prática de sua execução, o meio e os dados mais adequados para atingir o objetivo da norma e da sua atuação, que podem inclusive ser alterados com o desenvolvimento tecnológico e a informatização dos processos e procedimentos administrativos, sendo comum a criação de



cadastros e o lançamento digital das informações diretamente na rede mundial de computadores.

Apesar da regra do art. 17 ser válida para toda resolução, a CNI entende que ao sugerir um prazo de ajuste aos estabelecimentos comerciais, é conveniente se fazer referência expressa ao art. 17, para maior clareza do texto.

Brasília, 30 de janeiro de 2009

MÁRIO AUGUSTO DE CAMPOS CARDOSO
Confederação Nacional da Indústria – CNI
Conselheiro Titular do CONAMA